

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 988/2011 DA COMISSÃO

de 4 de Outubro de 2011

que derroga o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho no que respeita à distância mínima da costa e à profundidade mínima para as redes envoltentes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz transparente (*Aphia minuta*) em determinadas águas territoriais da Itália

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 proíbe a utilização de artes rebocadas a menos de 3 milhas marítimas da costa ou na isóbeta de 50 metros sempre que essa profundidade seja atingida.
- (2) A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode autorizar uma derrogação da proibição estabelecida no artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, desde que se cumpram diversas condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9.
- (3) A 16 de Março de 2010, a Itália pediu uma derrogação da proibição estabelecida no artigo 13.º, n.º 1, do referido Regulamento, a favor das redes envoltentes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz transparente (*Aphia minuta*) nas águas territoriais da subzona geográfica 9 (SZG 9), definidas no Acordo que instituiu a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo <sup>(2)</sup>.
- (4) O pedido abrange os navios registados nas direcções marítimas de Génova e Livorno que possuam registos de pesca durante um período superior a cinco anos e exerçam actividades em conformidade com um plano de gestão das redes envoltentes-arrastantes de alar para bordo utilizadas na pesca do caboz transparente (*Aphia minuta*) na SZG 9.
- (5) O Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) avaliou a derrogação pedida pela Itália e o correspondente projecto de plano de gestão, na sua sessão plenária de 8 a 12 de Novembro de 2010.
- (6) A Itália adoptou o plano de gestão por decreto <sup>(3)</sup>, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (7) A derrogação pedida pela Itália cumpre as condições estabelecidas no artigo 13.º, n.ºs 5 e 9, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (8) Em particular, perante a extensão limitada da plataforma continental e, simultaneamente, a distribuição espacial da espécie-alvo, exclusivamente limitada a certas zonas costeiras com profundidades inferiores a 50 m, os pesqueiros são limitados.
- (9) Acresce que a pesca não pode ser exercida com outras artes, não tem impacto significativo nos habitats protegidos e é muito selectiva, visto que as redes envoltentes-arrastantes são aladas na coluna de água e não tocam o fundo do mar, porque a recolha de material do fundo danificaria a espécie-alvo e praticamente impossibilitaria a selecção das espécies capturadas, devido ao seu tamanho diminuto.
- (10) A derrogação pedida pela Itália afecta um número limitado de navios, a saber, 142.
- (11) As actividades de pesca em causa cumprem o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, porquanto o plano de gestão italiano proíbe expressamente a pesca em habitats protegidos.
- (12) O artigo 8.º, n.º 1, alínea h), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não é aplicável, visto referir-se a redes de arrasto.
- (13) Dado serem altamente selectivas, terem efeito negligenciável no ambiente e não se realizarem em habitats protegidos, as actividades de pesca em causa são elegíveis para a derrogação das malhagens mínimas, referida no artigo 9.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006. Por conseguinte, as regras de malhagem mínima constantes do artigo 9.º, n.º 3, ponto 2, não se aplicam.
- (14) O plano de gestão italiano inclui medidas para o acompanhamento das actividades de pesca, desse modo cumprindo as condições estabelecidas no artigo 23.º e no artigo 13.º, n.º 9, terceiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006.
- (15) As actividades de pesca em causa realizam-se a muito curta distância da costa, pelo que não interferem com as actividades de outros navios.
- (16) O plano de gestão italiano assegura que as capturas das espécies mencionadas no anexo III são mínimas e que as actividades de pesca não visam cefalópodes.

<sup>(1)</sup> JO L 36 de 8.2.2007, p. 6.<sup>(2)</sup> JO L 190 de 4.7.1998, p. 34.<sup>(3)</sup> Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana 192, 19.8.2011, supplemento ordinario n. 192.

- (17) A Itália comunicou à Comissão a lista de navios de pesca autorizados e suas características, assim como a comparação com as características dessa frota, em 1 de Janeiro de 2000.
- (18) Consequentemente, a derrogação pedida deve ser concedida.
- (19) A Itália deve informar a Comissão oportunamente e em conformidade com o plano de acompanhamento previsto no seu plano de gestão.
- (20) Em consonância com o pedido da Itália, a limitação do período de vigência da derrogação permitirá assegurar a adopção rápida de medidas correctivas de gestão, caso o relatório à Comissão indique que o estado de conservação das unidades populacionais exploradas é mau, oferecendo, simultaneamente, margem para melhorar as bases científicas, por forma a aperfeiçoar o plano de gestão.
- (21) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Derrogação**

O artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 não se aplica, nas águas territoriais italianas adjacentes à costa da

Ligúria e da Toscana, à pesca do caboz transparente (*Aphia minuta*) com redes envolventes-arrastantes de alar para bordo utilizadas por navios:

- a) Registados nas direcções marítimas (*Direzioni Marittime*) de Génova e Livorno, respectivamente;
- b) Com registos de pesca durante um período superior a cinco anos; e
- c) Que são titulares de uma autorização de pesca e operam ao abrigo do plano de gestão adoptado pela Itália em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1967/2006 (a seguir designado por «plano de gestão»).<sup>(1)</sup>

Esta derrogação é aplicável até 31 de Março de 2014.

*Artigo 2.º*

**Plano de acompanhamento e relatório**

A Itália comunica à Comissão, até 1 de Maio de 2014, um relatório redigido em conformidade com o plano de acompanhamento estabelecido no plano de gestão.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Outubro de 2011.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana* 192, 19.8.2011, supplemento ordinario n. 192.